ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ÁGUA BRANCA

Ata da 18ª Sessão Ordinária da Câmara de Vereadores do Município de São Pedro da Água Branca, Estado do Maranhão, convocada para apreciação e votação das contas da Prefeitura Municipal de São Pedro da Água Branca-MA, Exercício Financeiro de 2005, de responsabilidade do Prefeito Idélzio Gonçalves de Oliveira.

Aos dezesseis dias do mês de junho do ano de dois mil e oito, às 09:00 horas, no Plenário da Câmara Municipal, perante a referida Câmara, especialmente reunida para este fim, reuniram-se os senhores vereadores abaixo assinados para a realização da 18ª Sessão Ordinária e constatada as presenças a Senhora Presidente declarou abertos os trabalhos, comunicando a todos os motivos da presente sessão, a análise e votação do Decreto Legislativo da Comissão de Finanças e Orçamento sobre as Contas da Prefeitura Municipal, exercício financeiro de 2005. Composta a mesa diretora dos trabalhos, foram convidados a fazer parte da Mesa o Assessor Jurídico desta Casa, o Advogado Amadeus Pereira da Silva, os Advogados Lula Almeida e Fernando da Conceição, patronos do Senhor Prefeito Idelzio Gonçalves de Oliveira. Abertos os trabalhos, passou-se à pauta do dia, onde o Presidente convoca os presentes para se postarem de pé e determina a Leitura Bíblica pela Vereadora Olga dos Santos. Feita a chamada dos Vereadores, verificou-se que há quorum, face à presença dos nove vereadores desta Casa, quando o mínimo para deliberar sobre a matéria é de 6 vereadores, o equivalente a 2/3 dos membros da Casa. A Presidente solicitou da Comissão de Finanças e Orçamentos a proposta de Decreto Legislativo; em seguida foi feito a Leitura do ACÓRDÃO PL-TCE Nº 637/2007 e do PARECER PRÉVIO PL-TCE N.º 310/2007 e da proposta de decreto legislativo objeto desta sessão de julgamento. O ACÓRDÃO PL-TCE Nº 637/2007 está assim redigido: Processo n. º 3346/2006-TCE. Natureza: Prestação de contas anual de governo. Origem: Prefeitura Municipal de São Pedro da Água Branca. Exercício financeiro: 2005. Ordenador de despesa: Idelzio Gonçalves de Oliveira. Ministério Público: Procuradores José Argôlo Ferrão Coêlho e Jairo Cavalcanti Vieira. Relator: Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão. Prestação de contas anual de governo, de responsabilidade do Sr. Idelzio Gonçalves de Oliveira, prefeito e ordenador de despesas do Município de São Pedro da Água Branca no exercício financeiro de 2005. Emissão de parecer prévio pela

desaprovação das contas. Imputação de débito. Imposição de multa Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça. ACÓRDÃO PL-TCE N.º 637/2007. Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo n.º 3346/2006-TCE, referente à prestação de contas anual de governo, de responsabilidade do Sr. Idelzio Gonçalves de Oliveira, prefeito e ordenador de despesas do Município de São Pedro da Água Branca no exercício financeiro de 2005, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, IV, da Constituição do Estado do Maranhão, e o art. 1°, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE-MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhidos os Pareceres nº 621/2007 e nº 684/2007 do Ministério Público, acordam em: a) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas de responsabilidade do Sr. Idelzio Gonçalves de Oliveira, Prefeito Municipal de São Pedro da Água Branca no exercício financeiro de 2005; b) responsabilizar o Sr. Idelzio Gonçalves de Oliveira, enquanto ordenador de despesas da Prefeitura Municipal de São Pedro da Água Branca no exercício financeiro de 2005, com fundamento no art. 71, VIII, da Constituição Federal, no art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão, no art. 1°, XI, XIV e XVII, c/c os arts. 23 e 66 da Lei Orgânica do TCE/MA, a ressarcir ao erário municipal a quantia de R$ 88.625,00 (oitenta e oito mil, seiscentos e vinte e cinco reais), em razão dos abonos não pagos aos professores, conforme a denúncia do Processo nº 8209/2006-TCE, acrescida de multa no valor de R$ 17.725,00 (dezessete mil, setecentos e vinte e cinco reais), correspondente a vinte por cento do *quantum* ora imputado, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão; c) aplicar ao referido gestor municipal, com fundamento no art. 71, VIII, da Constituição Federal, no art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão, nos arts. 1°, XIV e XVII, da Lei Orgânica do TCE, e no art. 67, III, da Lei Orgânica, c/c o art. 274 do Regimento Interno, alterado pela Resolução nº 097/2006-TCE, multa de 5.000,00 (cinco mil reais), em razão da ausência de apresentação de defesa, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão; d) aplicar, ainda, ao mencionado gestor, com fundamento no art. 71, VIII, da Constituição Federal, no art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos art. 1°, XI, XIV e XVII e 67, III, da Lei Orgânica do TCE/MA, c/c o art. 274, § 3°, III, do Regimento Interno do TCE/MA, alterado pela Resolução nº 108/2006-TCE, multa de R$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, pelo encaminhamento fora do prazo, a este Tribunal, dos relatórios resumidos da execução orçamentária referentes ao 4° e 5° bimestres; e) enviar à Procuradoria Geral de Justiça cópia deste acórdão e do parecer prévio pela desaprovação das contas, em cinco dias após o trânsito em julgado, para os fins legais; Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra

Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Yêdo Flamarion Lobão (Relator), João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Auditores Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se. Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de outubro de 2007. Conselheiro Edmar Serra Cutrim – Presidente. Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão – Relator. Fui presente: Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador-Geral. O PARECER PRÉVIO PL-TCE N.º 310/2007 está assim definido: Processo n. º 3346/2006-TCE. Natureza: Prestação de contas anual de governo. Origem: Prefeitura Municipal de São Pedro da Água Branca. Exercício financeiro: 2005. Responsável: Idelzio Gonçalves de Oliveira. Ministério Público: Procuradores José Argôlo Ferrão Coêlho e Jairo Cavalcanti Vieira. Relator: Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão. EMENTA: Prestação de contas anual de governo, de responsabilidade do Sr. Idelzio Gonçalves de Oliveira, prefeito do Município de São Pedro da Água Branca no exercício financeiro de 2005. Desaprovação das contas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça. PARECER PRÉVIO PL-TCE N.º 310/2007. O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, I, c/c o art. 8º, § 3º, III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCEMA), decide, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhidos os Pareceres nº 621/2007 e nº 684/2007 do Ministério Público, emitir parecer prévio pela desaprovação das contas da Prefeitura Municipal de São Pedro da Água Branca, relativas ao exercício financeiro de 2005, de responsabilidade do Sr. Idelzio Gonçalves de Oliveira, constantes dos autos do Processo n.º 3346/2006-TCE, em razão de o balanço geral não representar adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial do município em 31/12/2005, bem como o resultado das operações, de acordo com os princípios fundamentais da Contabilidade aplicados à Administração Pública. Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Yêdo Flamarion Lobão (Relator), João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Auditores Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se. Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de outubro de 2007. Conselheiro Edmar Serra Cutrim – Presidente. Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão – Relator. A Proposta de Decreto Legislativo está assim redigido pela Comissão de Finanças e Orçamento: PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N º 001/2008. Dispõe sobre proposta de aprovação das contas da Prefeitura Municipal de São Pedro da Água Branca –

MA, exercício de 2005, de responsabilidade de Idelzio Gonçalves de Oliveira e dá outras providências. Art. 1°. A Comissão de Finanças e orçamentos por maioria de seus membros propõe ao plenário da Câmara Municipal de SÃO PEDRO DA ÁGUA BRANCA REJEITAR O PARECER PRÉVIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, Nº PL-TCE 310/2007 E APROVAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ÁGUA BRANCA, GESTÃO DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2005, DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR GESTOR E PREFEITO MUNICIPAL IDEZIO GONÇALVES DE OLIVEIRA. Art. 2°. A Presidência da comissão de finanças e orçamentos desta Casa de Leis enviará o presente Decreto Legislativo, acompanhado da ata desta sessão, num prazo de 05 (cinco) dias ao Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Maranhão. COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ÁGUA BRANCA-MA 16 DE JUNHO DE 2008. *Vereadora Maria Bethânia dos Santos - Presidente da Comissão* de Finanças e Orçamento. Vereador Leon Oliveira dos Santos - Vereador – Relator, Vereador Edimar Ferreira de Souza - Membro da Comissão de Finanças e Orçamento. JUSTIFICATIVA DE PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO, RELATIVA À ANÁLISE DAS CONTAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2005, DO GESTOR MUNICIPAL IDEZIO GONÇALVES DE OLIVEIRA, PREFEITO E GESTOR MUNICIPAL. Senhora Presidente, Colegas Vereadores. Coube a mim, na qualidade de vereador relator da Comissão de finanças e orçamentos desta Casa Legislativa, emitir parecer sobre as contas relativas ao exercício financeiro de 2005, do Poder Executivo Municipal, no exercício regular de suas funções de Gestor de finanças públicas e de Prefeito Municipal está o senhor IDELZIO GONÇALVES DE OLIVEIRA. Preliminarmente, relembro o parecer prévio PL-TCE 310/2007, Processo nº 3346/2006, Acórdão PL-TCE 637/2007, da lavra do digno senhor relator senhor Relator Yêdo Flamarion Lobão, votando pelo Plenário do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Maranhão que, cumprindo seu mister constitucional e regimental, na condição de órgão auxiliar de controle externo de contas, *mutatis mutantis*, a sua competência está vazada no artigo 71 da nossa Carta magna, que consagra o Tribunal de Contas como membro auxiliar de controle externo, bem como a Constituição do Estado do Maranhão, no artigo 151, § 1°, ainda no Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no artigo 1° e seus incisos, aprovou parecer pela desaprovação das contas em epígrafe. Em que pese à competência daquele Tribunal de Contas, já fundamentada acima, rememora-se que é uma competência verticalizada, é órgão auxiliar de controle externo, podendo seu parecer ser modificado pela Câmara Municipal, desde que pela votação de, pelo menos, 2/3 (dois terços) dos vereadores. Assim esta contido no inteiro teor de nossa Constituição Municipal, no art. 35, inciso XX e 75, §2°, reafirmador da capacidade e da competência Legislativa municipal, em atacar, contrariamente,

quando entender ser evidente o equivoco quanto ao parecer do TCE/MA. E assim o é necessário fazer uma reanálise com densidade de conhecimento de causa, do ponto de vista político, levando – se em conta os aspectos locais, e os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Portanto, entendo que este Vereador-relator da Comissão de Finanças e Orçamento desta Câmara deve emitir justificativa de parecer, após uma breve síntese dos tidos quanto às contas do exercício financeiro em discussão, por aquele TCE, como irregulares, e desta forma o faço. Quanto aos itens: documentos exigidos no anexo I, módulo I, da IN 009/2005 – NÃO ENVIADOS (cap. II – Item 2.1 do RIT, às fls, 04); documentos exigidos no anexo I, módulo II, IN 009/2005 – NÃO ENVIADOS (cap. II, item 2.2 do RIT, às fls, 04); encaminhamento intempestivo do PPA, LDO e da LOA (17.04.2006), contrariando o art. 20 da IN 009/2005-(cap.IV - item 1.1 do RIT, às fls.05); Repasse à Câmara Municipal – o poder executivo não cumpriu o limite máximo de 8,00%, conforme estabelece o art. 29-A da CF, e §1° de art 3° da IN 004/2001 do TCE-MA-(Cap. IV- item 3.3 do RIT, às fls. 08/09); Serviços de Terceiros – não consta na documentação enviada Lei ou Decreto Municipal que regulamenta os serviços passiveis de terceirização, contrariando o disposto no anexo I, módulo I, item VI, letra f, da IN 009/2005, do TCE-MA, e os arts. 2° e 6°, incisos II da lei 8666/93-(cap. IV, item 3.7 do RIT às fls. 09); Gestão Pessoal; 6.1 – Marco legal X Estrutura de cargos. 6.2 – Regime Previdenciário, 6.3 – Contratação temporária; não aplicação do percentual de 15%; despesa não precedida de licitação; responsabilidade técnica; e, não cumprimento dos prazos de entrega dos RREOs. E por derradeiro, relata sobre denúncia de envio de verbas do FUNDEF. De outro turno, tem-se a defesa, tempestivamente, se manifestado sobre os itens tidos como irregulares pela análise contida no RIT 350/2006, e, atacado, pontualmente, o conteúdo de verificação do analista de contas, repugnando todos os pontos julgados irregulares, e pedindo um reexame acurado por parte desta Relatoria. Oportunidade que lhe foi dada, alçando, destarte, o senhor Prefeito e Gestor, na condição de Réu, o direito de defender-se, das imputações a ele assacadas. Quanto aos itens 1 e 2 do RIT, entende este vereador-relator não os consideram o não envio àquele TCE, suficientes para ensejar parecer pela desaprovação das contas do exercício financeiro de 2005 do atual Gestor e Prefeito Idelzio Gonçalves de Oliveira. Quanto ao item 3, que trata do encaminhamento intempestivo do PPA, LDO e da LOA, foram estas leis aprovadas por este Plenário e, certamente entregues seus TOMOS ao poder Executivo Municipal que, por sua vez, afirma o senhor Gestor quanto ao envio ao TCE-MA, juntamente com as prestações de contas. Por outro viés, o nobre analista diz que as leis foram enviadas, só que foram enviadas fora do prazo estipulado pela IN 009/2005, artigo 20. Quanto ao item 4 – Repasse à câmara Municipal, não vislumbro razão alguma para ensejar a desaprovação de contas municipal, uma vez que esta câmara de vereadores, através de sua Presidente, a digna senhora Noeme Antunes, quando de sua defesa no RIT 216/2008, provou

que esta Casa recebeu, a titulo de repasse do poder executivo municipal no ano de 2005, o valor de R$ 248.132,80 (duzentos e quarenta e oito mil, cento e trinta e dois reais e oitenta centavos), equivalendo a 7,91% (sete inteiros e noventa e um centésimo por cento), compatível com o limite estabelecido na CF/88, art. 29-A, I; §2°, I e III. Portanto, penso que esta questão está superada. Quanto ao item 5 – Serviços de terceiros, não se pode olvidar da competência exclusiva da união em legislar sobre matéria de Licitação e contratos. E assim, assiste qualquer ente federativo a se curvar diante da legislação federal enquanto interessado em mater relações de compras de bens para consumo ou serviços. Não se pode também esquecer que esta mesma lei estabelece os casos exemplificativos de dispensa e inexigibilidade para as contratações, bem como os tetos mínimos e máximos. Máxime é pensar que o ente federativo municipal tenha poder e competência para legislar sobre contratos. Pois, entendo que a Lei 8.666/93 deve ser respeitada, inclusive pelos municípios, e, este em especial. Portanto, faço parte daqueles que pensam pelam aprovação deste quesito. 6- Gestão de pessoa (6.1-Marco legal X Estrutura de Cargos; 6.2-Regime Previdenciário; e 6.3-Contratação Temporária). No tocante a este item e, em específico aos seus subitens 6.1, 6.2 e 6.3, tenho a relatar o seguinte: 6.1 – A Lei que regular o Marco Legal, bem como a estrutura de cargos e salários existe no nosso município desde 1997. É a Lei 15, sancionada no dia 09 de maio de 1997, guardada nos arquivos desta Câmara de Vereadores, e nos da Prefeitura Municipal. Enquanto ao PCCS – Plano de Cargo, Carreira e Salários está em pleno vigor nesta municipalidade. Portanto, o que ocorreu é que a lei 15/97 não foi enviada no prazo estabelecido pelo analista do TCE. Porém, o Senhor Gestor e Prefeito também alega que não foi, formalmente comunicado por aquela Corte de Contas. 6.2 – Alega o analista que o Município deve valores informados e não pagos à Previdência Social. No entanto, não diz o analista que há irregularidade no pagamento. Apenas não foi pago o valor. Ocorre que qualquer gestor, diretor, gerente, ou outro que façam às vezes de gestores de empresas, como é o caso da Prefeitura que nada mais é do que uma empresa de direito público interno, não há espanto quanto a ficar devendo valores à instituição previdenciária. Pois cabe ao INSS, hoje Receita Federal do Brasil a cobra seus débitos. Não disse o analista, em nenhum momento que o Gestor deste Município se negou a pagar o débito. Portanto, convém informar ao INSS e pedi-lo que faça uma nova fiscalização, afim de que se possa apurar o valor atualizado do débito detectado pela UTCOG/NACOG. Quanto ao item 6.3 – Contratação Temporária, o Gestor diz em sua defesa que esta lei existe no quadro de estrutura normativa. Mesmo que ela não existisse o Poder Executivo teria o direito de providenciar Projeto de Lei e encaminhar para esta Casa Legislativa e sanar a pendência formal. Neste caso, sou favorável à sanabilidade da pendência encontrada pelo analista, pois este fato, por si só, não poder suficiente, tampouco razoável para ensejar a reprovação de contas de um gestor municipal. Quanto ao item 7 que trata da não aplicação do percentual de 15% dos recursos do

FUNDEF, o senhor Gestor em sua defesa demonstra e prova que aplicou mais do que deveria. Aplicou o percentual de 15,75% (quinze inteiros e setenta e cinco centésimos por cento). Parece-me que o Analista de Contas Externo do TCE-MA, não teve o devido cuidado quando da sua análise. É oportuno salientar e lembrar que erros grosseiros como este, podem ensejar em difamação do nome honrado das pessoas de bem que, eleitos pelo voto popular para representar seu município, possa ficar a mercê de julgamento de técnicos que não se afigura com a realidade local, menos ainda com a acuidade necessária ao exercício de sua profissão. Portanto, não há o que falar em desaprovação ou menos ainda em concordar com o absurdo parecer deste respeitável Tribunal. Quanto ao item 8, que revela, segundo o analista de contas do TCE, as despesas não precedidas de licitação, a defesa do Senhor Gestor e Prefeito Municipal relata a realidade dura deste Município. Pois não há, em quantidade suficiente empresas fornecedoras de serviços e produtos neste Município para atender a demanda a contento. Por isto, e para não parar os serviços essenciais, além da imperiosa necessidade em dar continuidade aos serviços públicos e, em especial, no tocante à Secretaria de Educação, não se pode permitir o caos. Além disto, os valores contratados foram pequenos demais para ensejar a irreparabilidade de uma prestação de contas com parecer pela desaprovação, como o foi o do TCE-MA. Mostra a meu juízo, falta de sensibilidade e a clara falta de conhecimento da lei de licitações. Logo, a Lei regente também capitula os casos excepcionais para licitações, no seu artigo 32, parágrafo primeiro. Portanto, não comete crime passível de reprovação, uma vez que os postulados legais previram as exceções para as aquisições de produtos e serviços. Neste sentido não vislumbro hipótese para reprovação das contas quanto a este quesito. No que se refere a pendência 9, que cuida da responsabilidade técnica, o Senhor Gestor defende-se com os argumentos plausíveis de convencimento. Relata ele quanto à autonomia municipal e sua independência para contratar assessores especializados, na qualidade de técnico contador para auxiliá-lo na sua administração. Mostra ainda as dificuldades que tem para encontrar um profissional deste nível de conhecimento específico aqui no município. Vai mais longe, quando nos faz lembrar que não havia, naquela época, lei que fizesse previsão para tal contratação. E é sensato seu argumento. A plausibilidade existe, e a razoabilidade também. Convenço-me dos argumentos elencados pelo Réu, ora em julgamento. Quanto ao item 10, cuja exigência ensejadora era o cumprimento de prazo de ente previsto na LRF, defende-se o senhor Gestor que os relatórios de execução orçamentárias foram enviados ao TCE. Ademais, o próprio analista também confirma a sua entrega. No entanto, só questiona a intempestividade do prazo de sua entrega naquele TCE. Refletindo sobre esta questão enfrento-a dizendo que a mera formalidade de entrega de Relatórios não é suficiente para ensejar reprovação, pois trata-se de mera formalidade e, se não fosse suficiente, há diversos outros meios de envios dos citados relatórios, um deles é pela própria rede mundial de computadores, o que

não reflete a sua imprescindibilidade. Por outro turno, a análise de contas dos entes federados devem ocorrer também dentro dos prazos estipulados pelo próprio regimento interno daquela casa, que é de sessenta dias, após o recebimento dos documentos contábeis exigidos. No entanto, esta análise só findou no dia 22.12.2006, prazo excepcionalmente extrapolado ao que diz a norma legal do TCE. Se não há como o próprio TCE-MA cumprir seus prazos legais, logo, não há também que discutir e exigir prazo de gestores, uma vez que a entrega extemporânea não vai interferir no resultado da análise. Como de fato não a entrega dos RREOS fora do prazo que ensejou a demora exagerada na finalização da análise do RIT. Quanto à denúncia recebida e constatada o seu teor pelo analista do TCE, entendo que a defesa do Senhor Gestor merece prosperar, uma vez que a competência para apurar denúncias de desvio de recursos financeiros é dos órgãos estatais competentes, não cabendo ao TCE, se manifestar, mas apenas encaminha-la à entidade competente. De outro modo, o próprio gestor em sua defesa também não se nega em pagar, deseja apenas saber qual o valor da pseuda dívida e sua individualização, para fazer os procedimentos de praxe. Por fim, me filio, por convicção e de livre apreciação das provas e dos argumentos que ensejaram este parecer em sede de justificativa de Projeto de Decreto Legislativo, àqueles que votam pela aprovação das contas do Senhor Gestor e Prefeito Municipal, Idelzio Gonçalves de Oliveira, e, consequentemente, pela Rejeição do Parecer Prévio P-TC 310/2007, Acórdão PL-TCE 637/2007 e Processo 3346/2006. É como voto. Concedida a palavra ao Advogado da Câmara, Doutor Amadeus Pereira da Silva, para explicar o procedimento a ser adotado neste processo de apreciação e votação, tendo este Causídico se manifestado nos seguintes termos: Senhora Vereadora Presidente desta Casa; Senhores Vereadores e Senhoras Vereadoras que compõem este Plenário; Colegas Advogados: Drs. Lula Almeida, Fernando da Conceição, Doutora Janaina; Profissionais da Imprensa; Representantes dos órgãos e entidades da Sociedade Civil e Religiosa; Senhores Servidores desta Casa e Servidores da Prefeitura, Professores, demais autoridades civis e militares; Senhores e Senhoras desta Sociedade, verdadeiros juízes deste Julgamento, meu cordial bom dia. A questão procedimental de discussão e votação de contas do Executivo Municipal encontra respaldo no Regimento Interno desta Casa, na Lei Orgânica do Município, nas Constituições Federal e Estadual e na teoria geral do processo. Devem se observar de maneira específica as regras desta Casa pertinentes ao processo e o procedimento, bem como o cumprimento dos princípios constitucionais legais da legalidade, publicidade, motivação e a garantia constitucional da ampla defesa e do contraditório. Analisamos este procedimento e verificamos a regular intimação do Gestor de todos os atos no Tribunal e agora por este Poder, não se podendo falar em eventual ferimento ao direito da ampla defesa e do contraditório, até mesmo porque continua aberta a faculdade de defesa parte do Senhor Prefeito, por si ou por procurador devidamente habilitado. Neste

diapasão, sugerimos que o procedimento tenha as seguintes etapas: Leitura do ACÓRDÃO, Parecer Prévio, Parecer da Comissão e a proposta de Decreto Legislativo; Concessão de 15 Minutos para o Senhor Prefeito ou seu representante devidamente credenciado produza sua defesa, podendo ser automaticamente prorrogado por igual prazo, caso assim pretenda; Discussão do Projeto nos termos do artigo 131, parágrafo 1°; os Vereadores que desejarem discutir o Projeto poderão inscrever-se para manifestação em Plenário pelo tempo de 10 (dez) minutos, nos termos do artigo 140 do Regimento Interno, podendo ser prorrogado em face de o Decreto Legislativo contemplar dois artigos; votação secreta e ao final a proclamação do resultado da discussão, contabilizando os votos que aprovam e os votos que rejeitam o projeto de decreto legislativo. O Julgamento desta Casa é soberano e é eminentemente político, embora subsidiado pela análise técnica e tem origem no texto constitucional. A regularidade formal do processo de votação está patente face o agarramento de sua mesa diretora aos ditames constitucionais e legais pertinentes aos direitos e garantias fundamentais e dos princípios norteadores da atividade administrativa e julgadora. A manifestação do TCE-MA., só será rejeitada por 2/3 dos membros desta Casa e o voto do Vereador representa o exercício regular da Soberania deste Poder em relação a qualquer outro e atende ao princípio do Estado Democrático de Direito, que estamos vivendo. Assim agindo, entendemos que esta Casa estará no caminho processual correto e que trará a segurança jurídica típica das decisões soberanas deste Plenário. Enfim, Senhora Presidente e Senhores e Senhoras Vereadoras, estas são minhas palavras sobre o assunto, aqui ficando na expectativa de ter colaborado com o desenvolvimento procedimental deste julgamento. Sobre esta rotina procedimental assentiu o Senhor Prefeito, através de sua assessoria. Ato contínuo, não havendo nenhuma impugnação quanto ao procedimento de análise e julgamento, foi concedida a palavra ao Excelentíssimo Senhor Prefeito por 15 Minutos produzir defesa do Prefeito, prorrogado por igual prazo. O Senhor Prefeito usou da Tribuna para saudar os Vereadores e a população presentes e nomeou neste ato, perante a Mesa Diretora dos Trabalhos, para proceder sua defesa o Doutor Lula Almeida. Dada a palavra ao douto Causídico, depois da costumeira saudação de louvor aos trabalhos desenvolvido pelos Vereadores, levantou uma questão de ordem procedimental quanto à possibilidade deste Plenário decidir preliminarmente a possibilidade de suprimir os efeitos do § 1°, do artigo 131 do Regimento desta Casa única e exclusivamente para a apreciação e votação da proposta de Decreto Legislativo referente a estas Contas. A Senhora Presidente informou à defesa que esta questão seria submetida ao Plenário logo após a defesa e que por não causar prejuízos à defesa solicitou que adentrasse ao mérito. O Causídico solicitou a devolução do prazo por entender que a questão preliminar fora prejudicial ao seu tempo, o que foi deferido, tendo reiniciado a defesa às 10:11h (dez horas e onze segundo). Em sua defesa, disse o Senhor Prefeito, por seu Advogado: Senhor Presidente da

Comissão de Finanças e Orçamento, Senhores componentes desta Comissão, Senhores Vereadores e Vereadores, verdadeiros juízes deste processo de discussão de análise e votação das contas da Prefeitura Municipal, exercício de 2005 – como muito bem disse o nobre assessor Jurídico desta casa, Doutor Amadeus Pereira. Quero saudar as lideranças e os componentes do Governo que se fazem presente nesta solenidade e iniciar a defesa de meu cliente dizendo aos Senhores que o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, emitiu parecer prévio pela rejeição das contas com base em nulidades gravíssimas quanto ao sagrado direito da ampla defesa e ao contraditório, bem como em irregularidades eminentemente formais e passo enumera-las, justificando a improcedência de seus fundamentos, ei-las: A Constituição Federal em seu art. 5°, II, que "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei". Os incisos LIV e LV da CF, respectivamente, "ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal" e "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes". O caso dos autos, o Gestor não foi intimado pessoalmente da decisão do TCE, fato que o distanciou da produção de provas do alegado e também do direito à ampla defesa e o contraditório, fato que pode ser corrigido por V.Exa., até mesmo pelo brilhante trabalho desta Casa em relação aos princípios constitucionais, legais, processuais e regimentais. Como sabem os Senhores, a publicação feita no Diário Oficial do Estado não chega ao conhecimento da maioria da população. O ato de intimação do Gestor foi feito pelo TCE através do diário oficial. Como poderia o nosso Gestor ter conhecimento de tal intimação se tal diário não circula nesta cidade. Não tendo sido pessoalmente intimado nem citado, é flagrante a nulidade do feito, por ferimento ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa. Das irregularidades: documentos exigidos no anexo I do módulo I da IN 009/2005 não enviados. Poderia ser desconsiderado o encaminhamento, pois uma obrigação deste naipe por resolução não pode obrigar terceiros, pois não se sobrepõe à lei. Os ditos documentos podem ate ser remetidos eletronicamente; o envio de publicações mediante papel onera a administração, desperdiça tempo e dinheiro, não satisfazendo o princípio da razoabilidade. Os itens 3.3 e 3.5, foram regularmente cumpridos, a saber, não ultrapassou-se os ditames constitucionais destinado ao executivo, muito menos quanto à regulamentação dos serviços de terceirização, devidamente regulamentado por lei Federal. O repasse constitucional apontado a maior, credita-se a erro matemático do analista; é questão de soma. Outrossim, no plano da receita própria, IPTU e ITBI não se instituiu nem arrecadou porque o Município não tem a propriedade de suas terras, pois não as recebeu da União, sendo que, quando precisa demonstrar a posse, o INCRA emite uma cessão de uso e este fato é na defesa desta população. Plano de cargos, carreira e salário e cargos temporários estão aprovados nesta casa e em ata desta Casa Legislativa se encontra estas leis. O não envio é mera formalidade

da burocracia, falta de amor à economia processual, papel e tempo. Documento de informação sobre os ordenadores de despesas – desde a posse do Prefeito Juca, que o Tribunal e demais órgãos foram informados que ele seria o único ordenador de despesas. Tanto é assim, que todos os documentos estão assinado pelo Senhor Prefeito na condição de ordenador de despesas. Quer dizer, além da responsabilidade de governo/política, assume também a responsabilidade administrativa, daí porque está sendo julgado por esta Casa de Leis. Quanto às irregularidades pertinentes a não encaminhamento, repita-se, não se efetivou tais envios, mas não causou nenhum prejuízo ao Município. O próprio TCE, também não cumpre prazos e isto ficou demonstrado na justificativa do Decreto Legislativo em discussão nesta Casa e oportunidade. Ora esta imputação é mero rigor e preciosismo do TCE. Porque não imputar ao TCE multa pelo descumprimento de seus prazos, ao julgar adstempo? Na demonstração de perda de prazos na agenda fiscal, diz o analista que o encaminhamento fora 17 dias depois, embora elaborada e votada em tempo hábil. Quero repetir aos senhores que os serviços de terceiros são regulados pela Lei 8.666/93, submetendo-se aos preceitos da lei de licitação e contratos, não tendo o município competência constitucional para este mister e por isso meios não pode ser penalizado por ato de terceiro, mormente na órbita da competência privativa do congresso nacional. O INSS foi negociado, o que é de fácil acesso e conhecimento de todos. Os 15% da Educação foram efetivamente cumprido mais que este percentual, fazendo ressalvas que este valor foi devidamente aplicado na forma determinada pela Constitucional e pela Lei Federal do FUNDEF. Despesas sem licitação, são quatro procedimentos: dois do posto de gasolina, único na cidade à época do evento, fato que inviabilizaria a competição, sendo inexigível na forma da lei e as outras são de merenda escolar compradas para o início das atividades escolar, nos primeiros dias desta gestão, nada havendo de prejuízo ao erário, motivo pelo qual rogamos à Vossas Excelências, Senhores Vereadores e Juízes deste Processo, que votem pela aprovação do projeto de decreto legislativo que rejeita o parecer prévio do TCE e aprova as contas da Prefeitura Municipal de São Pedro da Água Branca, exercício financeiro de 2005, de responsabilidade do Prefeito IDELZIO GONÇALVES DE OLIVEIRA. São os termo da Defesa. Pede e Espera Deferimento. Dando encaminhamento às questões consideradas prejudiciais a este julgamento, a Vereadora Betânia encaminhou a questão preliminar argüida pela Defesa no sentido de suprimir os efeitos do § 1°, do artigo 131 do Regimento desta Casa única e exclusivamente para a apreciação e votação da proposta de Decreto Legislativo referente a estas Contas. O Vereador José Lima acrescentou como questão de ordem, a possibilidade do plenário deliberar pelo voto aberto. A Senhora Presidente consultou a Assessoria Jurídica e conclui por apresentar a questão ao Plenário, nos sentido deste plenário votar pela supressão dos efeitos do § 1°, do artigo 131 do Regimento desta Casa única e exclusivamente para a apreciação e votação da proposta de Decreto Legislativo

referente a estas Contas nesta sessão e só uma votação e que a votação seja com voto aberto, na Tribuna desta Casa. Colocado em votação a proposição, esta foi aprovada por unanimidade, ficando definido que as contas do exercício financeiro de 2005 seriam analisadas nesta data como definido anteriormente e teria uma única votação e nesta sessão. Alterado o procedimento neste item, a Senhora Presidente consultou aos Vereadores e à Defesa do Senhor Prefeito se havia ainda alguma questão prejudicial e/ou procedimental a ser analisada, nada sendo acrescentados. Em seguida foi aberta a discussão do Projeto abrindo-se a inscrição de cada vereador com um tempo de dez minutos para cada inscrito. Para a discussão somente o Vereador José Lima se inscreveu e usou da Tribuna para saudar aos presentes e iniciou deus pronunciamento informando que na condição de Vereador, faz uma oposição responsável ao atual Governo, tendo agido na defesa da Sociedade e nunca se negou a votar nenhum projeto de iniciativa do Poder Executivo que fosse de interesse da Sociedade; que o seu voto continua o mesmo desde que assumiu uma cadeira neste parlamento. Prosseguiu o Vereador dizendo: minha postura nesta Casa tem sido de obediência restrita a minha consciência, a vontade de meus eleitores e ao desejo da população de São Pedro da Água Branca. Nestas contas de 2005 fiz uma análise mais apurada, observei várias irregularidades de natureza formal e material. Vou comentar a algumas delas; aquelas que considero mais importantes e que a Defesa do Senhor Prefeito não trouxe uma solução, muito menos uma proposta para os servidores, vejamos: Folhas 11, item 6.3 do RIT diz que a Prefeitura reteve de INSS dos Servidores no valor de R$ 212.147,84 e repassou apenas R$ 111.059,51. Significa que ficou no caixa da Prefeitura o valor de R$ 101.088,51 dos Servidores, já que não foi repassado ao INSS; Observei também que não foi atingido o índice de 15% de gastos com a educação muito menos os índices de gastos referentes aos 60% do FUNDEF. Do montante apurado ainda está. Deste valor R$ 88.625,00 se refere ao falso abono reconhecido pelo TCE às folhas 39, estando a Prefeitura a dever para os Profissionais do Magistério, uma quantia superior a R$ 89.138,00. Sinceramente, Senhores e Senhoras, eu esperava que a defesa do Senhor Prefeito chegasse a esta Casa com uma proposta palpável de pagamento e devolução destes valores aos servidores devidos, como forma de amenizar a situação e não foi esta a defesa. Alertou aos presentes que as irregularidades encontradas aqui são parecidas com outras já analisadas por esta e rejeitada por este plenário por entenderem os seus votantes que se tratava de corrupção. Entendemos que os mesmos erros continuam e por isso meu voto continua o mesmo. A população está indignada com muitas coisas acontecida neste Governo e precisa de uma resposta de respeito e valorização das pessoas, como forma de reparar um mínimo da dignidade ferida e por isso o meu voto será rejeição ao decreto legislativo. Com a palavra concedida a Assessoria Jurídica da Câmara, o Doutor Amadeus Pereira da Silva informou a Mesa Diretora que o processo estava saneado e pronto para votação, fazendo ressalva que, tendo em vista a redação do

Projeto Decreto Legislativo, ao ser convidado a votar, o Vereador deveria votar a favor ou contra o Decreto Legislativo, com o que anuiu a defesa do Senhor Prefeito. A Senhora Presidente consultou aos Vereadores se ainda teriam alguma contribuição sobre o procedimento de votação ou se poderia ser colocado em votação, manifestando-se os Vereadores pela votação imediata, tendo a Senhora Presidente colocada em votação o projeto de decreto legislativo e votaram APROVANDO O DECRETO LEGISLATIVO os Vereadores Leon, José Domingo, Miguel, Olga, Edmar e Betânia. Votaram REPROVANDO O DECRETO LEGISLATIVO os Vereadores Francimar, José Lima e Noeme Antunes. Ato contínuo, a Senhora Presidente proclamou o resultado nos seguintes termos: COM SEIS VOTOS A FAVOR E TRÊS VOTOS CONTRA, FOI APROVADO A PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO PROPOSTO PELA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS QUE REJEITA O PARECER PRÉVIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO PL-TCE nº 310/2007, E APROVADAS AS CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ÁGUA BRANCA, GESTÃO DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2005, DE RESPONBILIDADE DO SENHOR GESTOR E PREFEITO MUNICIPAL *IDELZIO GONÇALVES DE OLIVEIRA*. E como nada mais houve a tratar, a Senhora Presidente declarou encerrada a presente sessão encarregando-me Ricardo Alexandre Peixoto Secretário Legislativo de lavra a presente ata que após lida, discutida e aprovada segue assinada pela Mesa Diretora e demais vereadores. Sala das Sessões da Câmara Municipal de São Pedro da Água Branca aos dezesseis de junho de 2008.

Presidente: Noeme Antunes de Sousa

Vice-Presidente: Maria Betânia dos S. Duarte

1º Secretário:

2º Secretário:

Vereadores: